

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 17.**

**Portaria nº 48, publicada no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon, com sede no município de Marechal Cândido Rondon, estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC Nº:</b> 201359740		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 309/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/6/2016

**I – RELATÓRIO**

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon, instalada na R. Sete de Setembro, nº 2341, ISEPE, Centro, no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, mantida pela União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda., sediada no mesmo Município.

A Instituição foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1142/2001. Oferece os cursos relacionados no quadro abaixo, acompanhados dos respectivos Conceitos de Curso (CC), das notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como os Conceitos Preliminares de Curso (CPC), quando atribuídos.

<b>Curso</b>	<b>CC</b>	<b>ENADE</b>	<b>CPC</b>
Administração (Bacharelado)	-	2	2
Direito (Bacharelado)	4	3	3
Pedagogia (Licenciatura)	3	-	-

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 115.466, que atribuiu o Conceito Institucional 3 (três), com conceitos para as dimensões apresentados no quadro abaixo.

<b>EIXOS</b>	<b>Conceitos</b>
1. Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
2. Desenvolvimento Institucional	3,0
3. Políticas Acadêmicas.	2,8
4. Políticas de Gestão	2,9
5: Infraestrutura Física	3,1
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>

Os requisitos legais foram integralmente atendidos, exceto o quesito 6.4 - Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A instituição recebeu Índice Geral de Cursos 3 em 2014.

Considerando os conceitos insatisfatórios obtidos nos Eixos 3 e 4, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) desenvolveu um exercício de

comparação com a avaliação por meio das dez dimensões preconizadas na Lei nº 10.861/2004, a partir do próprio Relatório de Avaliação, no qual conclui pelo atendimento aos padrões mínimos de qualidade para o funcionamento institucional. Ainda assim, e tendo também em vista o descumprimento pleno do requisito legal acima referido, a Secretaria dirigiu diligência à Instituição com vistas a obter *esclarecimentos, atualizações e indícios de melhorias* relativas às ressalvas apresentadas pela Comissão de Avaliação. A resposta, acompanhada de elementos comprobatórios, foi considerada satisfatória pela SERES.

Finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em vista do exposto, opino no sentido de deferir o pleito de credenciamento da Instituição, passando ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon, instalada na R. Sete de Setembro, nº 2341, ISEPE, Centro, no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, mantida pela União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda., sediada no mesmo Município, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente